



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 43-A, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Inclui artigo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre reembolso, pela União, aos entes federados, no caso de execução de pena, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Senhor Alberto Fraga)

Inclui artigo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre reembolso, pela União, aos entes federados, no caso de execução de pena, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre reembolso, pela União, aos entes federados, no caso de execução de pena ou cumprimento de medida diversa de restrição de liberdade, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal ou de outro ramo de justiça especializada da União.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86 A. As penas privativas de liberdade decorrentes de condenação criminal em causas de competência constitucional da Justiça Federal, incluindo o previsto no art. 109, inciso V-A e § 5,º da Constituição Federal, bem como de outros ramos de justiça especializada da União, serão cumpridas em estabelecimento penal federal, sendo que, no caso de impossibilidade dessa medida, deverá a União, na forma de resolução do Conselho Nacional de



Justiça, reembolsar o ente federativo responsável pela manutenção da unidade prisional onde ocorrer a execução, que aplicará o recurso para melhoria do sistema prisional local”.

Art. 3º O reembolso previsto no art. 86 A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será igualmente devido nos casos de prisão em flagrante, prisão preventiva, inclusive para fins de extradição, e prisão temporária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende adotar medida justa de reembolso aos entes federados no caso de execução de pena ou cumprimento de medida diversa de restrição de liberdade, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal ou de outro ramo de justiça especializada da União.

Com efeito, no art. 109 consta que aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o



resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

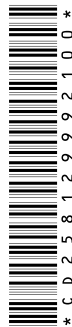
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Assim, ciente do cumprimento de pena, por crimes federais, ante a inexistência de unidades federais o Superior Tribunal de Justiça editou em 1997 a Súmula 192:

“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.”

O ideal seria que a União contasse com unidades prisionais para o cumprimento de penas decorrentes de crimes de sua competência, especialmente o tráfico de drogas internacional, pois as unidades federais existentes (cinco) destinam-se, principalmente, a isolamento de lideranças criminosas, ou seja, são de segurança máxima, inadequadas para cumprimento de sentenças condenatórias comuns. Mas, a realidade que se impõe é essa, sendo necessário, então, o reembolso para os estados e o



Distrito Federal que, além dos custos, arcam com os problemas decorrentes da própria execução de pena em crimes graves.

Por fim, proponho que reembolso previsto no art. 86 A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que se pretende aprovar, será igualmente devido nos casos de prisão em flagrante, prisão preventiva, inclusive para fins de extradição, e prisão temporária.

Por tais razões, conto com o apoio dos colegas parlamentares pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do dessa medida, de reembolso aos estados e ao Distrito Federal por prestação de serviços penitenciários à União.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2025

Inclui artigo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre reembolso, pela União, aos entes federados, no caso de execução de pena, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 43, de 2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de reembolso, pela União, aos estados e ao Distrito Federal, no caso de execução de pena, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal.

Em sua justificção, o Autor argumenta que:

O ideal seria que a União contasse com unidades prisionais para o cumprimento de penas decorrentes de crimes de sua competência, especialmente o tráfico de drogas internacional, pois as unidades federais existentes (cinco) destinam-se, principalmente, a isolamento de lideranças criminosas, ou seja, são de segurança máxima, inadequadas par



cumprimento de sentenças condenatórias comuns. Mas, a realidade que se impõe é essa, sendo necessário, então, o reembolso para os estados.

A proposição foi apresentada em 3 de fevereiro de 2025 e despachada para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, fui designado relator em 2 de março de 2026, após a saída do relator anterior e devolução da matéria sem manifestação.

O prazo para a apresentação de emendas ao projeto transcorreu entre 31 de março e 9 de abril de 2025, e não foram apresentadas emendas à matéria nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise de mérito na Comissão de Segurança Pública deve focar no impacto da medida para a eficiência do sistema prisional e para a sustentabilidade das políticas de segurança estaduais.

O projeto, de autoria do experiente e competente parlamentar Alberto Fraga, aborda uma lacuna crítica na gestão do sistema penitenciário brasileiro: o ônus financeiro suportado pelos entes federados ao abrigarem presos custodiados pela Justiça Federal.

A Lei de Execução Penal (LEP) já prevê a cooperação entre os entes federados, mas a ausência de uma regra clara de reembolso gera um ônus



desproporcional aos estados que custodiam presos da Justiça Federal. Identificado o problema, o parlamentar propõe então de maneira assertiva que a União deve ressarcir os custos gerados por decisões judiciais federais que resultem no cumprimento de pena em unidades penais de estados ou do Distrito Federal.

Sob a ótica da Segurança Pública, a medida é meritória. Alinha a responsabilidade financeira à competência jurisdicional, impedindo que os estados arquem sozinhos com os custos de um sistema de justiça que é federal. O reembolso permite que as unidades federadas possuam maior disponibilidade orçamentária para investir em melhorias nas suas próprias infraestruturas penais, tecnologia de monitoramento, e programas de ressocialização. Ademais, ao formalizar o ressarcimento por serviços penitenciários prestados à União, fortalece-se a cooperação entre os entes federados no combate ao crime organizado e na gestão da execução penal.

A proposta não altera o regime de cumprimento de pena, mas garante que a União cumpra sua contrapartida financeira pela utilização da estrutura física e de pessoal dos estados.

III – VOTO

Pelas razões expostas, considerando a relevância da medida para o equilíbrio das contas públicas estaduais e para o fortalecimento do sistema de segurança pública nacional, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 43, de 2025**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

DEPUTADO ALBUQUERQUE

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Soldado Noelio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Heloísa Helena, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

